



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 420/2012

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Alfredo Chaves – COMSEP e do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Alfredo Chaves** faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o **Conselho Municipal de Segurança Pública De Alfredo Chaves – COMSEP**, órgão coletivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com participação do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, para elaboração, execução, fiscalização, normatização e avaliação da política de segurança pública do Município e o **Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP**.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, constitui-se como órgão normativo, consultivo, gestor e deliberativo, respeitada a legislação vigente.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Seção I
Da Competência

Art. 2º – O Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, considerado de utilidade pública, além das normas previstas na legislação pertinente, terá as seguintes competências:

- I** – sugerir prioridades na área de Segurança Pública no âmbito do Município;
- II** – formular estratégias e controlar a execução da política municipal de segurança pública;

III – acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção ao cidadão;

IV – organizar, apoiar e estimular encontros, estudos, debates, seminários, cursos e eventos visando o combate às causas da violência;

V – formular estratégias para atuação da fiscalização de trânsito;

VI – manter cadastro de ocorrências atualizado que possibilite traçar um perfil dos índices de violência no Município;

VII – estabelecer critérios para a celebração de convênios entre o poder público e entidades e/ou empresas privadas, no sentido destas também contribuírem, inclusive financeiramente, para a implementação de uma política municipal de segurança pública;

VIII – sugerir critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária, acompanhando e avaliando a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados PELO Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP;

IX – realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEP por parte das entidades beneficiárias;

X – analisar e aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUMSEP;

XI – analisar e aprovar as aplicações do FUMSEP;

XII – fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMSEP, através de auditoria, sem prejuízo dos controles internos de fiscalização do Executivo Municipal;

XIII – analisar e aprovar mensalmente e anualmente o Balanço do FUMSEP;

XIV – articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública do Município;

XV – elaborar e aprovar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instalação, o qual deverá ser aprovado por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos votos dos Conselheiros Membros.

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 3º – O COMSEP será composto por:

I – 02 (dois) representantes do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

- IV** – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- V** – 01 (um) representante da Polícia Militar em Alfredo Chaves;
- VI** – 01 (um) representante da Polícia Civil em Alfredo Chaves;
- VII** – 01 (um) representante da classe dos Advogados de Alfredo Chaves, indicado pela OAB/ES;
- VIII** – 01 (um) representante da Associação Comercial de Alfredo Chaves;
- IX** – 02 (dois) representantes de associações comunitárias ou de bairros, sendo sempre 01 do interior (Distritos) e 01 de Bairros ou de associações comunitárias, em sistema de rodízio;
- X** – 01 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais;
- XI** – 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- XII** – 01 (um) representante do Conselho Tutelar Municipal;
- XIII** – 01 (um) representante da imprensa organizada, se houver.

§ 1º – As entidades representativas da sociedade civil poderão se habilitar perante o COMSEP.

§ 2º – Cada órgão ou entidade representada deverá indicar o nome de 01 (um) titular e de 01 (um) suplente.

§ 3º – Na primeira reunião do COMSEP, os membros elegerão entre seus membros 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente para mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º – Os membros do COMSEP serão empossados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º – Cada membro Conselheiro somente poderá representar 01 (um) segmento, não havendo a possibilidade de representação múltipla.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 4º – Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 5º – A função de membro do COMSEP é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º – O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá afastar-se do exercício no COMSEP com antecedência mínima de 06 (seis) meses do pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

Art. 7º – O Conselheiro integrante do COMSEP que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, será substituído pelo seu suplente.

Seção IV

Das Assembléias e sua convocação

Art. 8º – O COMSEP reunir-se-á mensalmente em Reuniões Gerais Ordinárias, e as suas Comissões de Trabalho, com incumbências específicas, reunir-se-ão quinzenalmente para preparação dos temas a serem tratados na Reunião Geral Ordinária, todas por convocação de seu Presidente.

Art. 9º – O COMSEP reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a)** convocação formal de seu Presidente;
- b)** convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Art. 10 – O COMSEP elaborará seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação nos termos desta Lei.

Art. 11 – As sessões do COMSEP serão públicas e todos os seus atos divulgados.

Art. 12 – O COMSEP reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas pelo Poder Executivo Municipal ou em local por este Poder disponibilizado.

Seção VI

Da Secretária Executiva

Art. 13 – Será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo uma Secretária Executiva, pertencente aos quadros da administração pública municipal, para compor a administração do COMSEP, a qual competirá:

- I** – assessorar ao Presidente em todos os atos do COMSEP;
- II** – atuar como secretária na Reunião Geral Ordinária e Extraordinária;
- III** – promover o envio de correspondências e convocações aos Conselheiros, Presidente, Vice-Presidente e membros da Comissão Permanente de Administração do FUMSEP;
- IV** – providenciar a organização das Assembléias a serem realizadas;
- V** – manter organizada toda a estrutura do COMSEP, tais como Atas, livros e correspondências oficiais ou não;
- VI** – assessorar, quando necessário, à Comissão Permanente do FUMSEP em todos seus atos e convocações.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal fornecerá a estrutura necessária à atuação e funcionamento do COMSEP, ficando autorizados convênios com outros órgãos de iniciativa privada para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 15 – Para atender as despesas decorrentes da implantação e funcionamento do COMSEP, promovendo a respectiva consignação orçamentária para o FUMSEP, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento corrente, cujo valor não ultrapasse 0,5% (meio por cento) do valor total orçado para o exercício financeiro, respeitados os limites estabelecidos na Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro).

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 17 – Fica instituído o **Fundo Municipal de Segurança Pública de Alfredo Chaves – FUMSEP**, destinado a apoiar os instrumentos da política municipal de segurança pública previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo COMSEP.

Art. 18 – Os recursos do FUMSEP destinam-se a, prioritariamente, custear as ações, campanhas e programas aprovados pelo COMSEP e as despesas vinculadas aos convênios diretamente nas ações de segurança pública, quais sejam:

- I** – Polícia Militar;
- II** – Polícia Civil;
- III** – Corpo de Bombeiros;
- IV** – Demais órgãos ou entidades envolvidas na política municipal de segurança pública.

Parágrafo Único – Os recursos do FUMSEP serão movimentados em unidade orçamentária própria do Gabinete do Chefe do Executivo, de acordo com o plano de aplicação de recursos a ser elaborado pelo COMSEP.

Art. 19 – São receitas do FUMSEP:

- I** – doações;
- II** – auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III** – os decorrentes de empréstimos;
- IV** – dotações orçamentárias próprias;
- V** – dotações oriundas de convênios e repasses da União e do Estado;
- VI** – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;
- VII** – recursos provenientes de concursos, sorteios de loterias no âmbito do Município e outros sorteios;
- VIII** – outras receitas que a Lei destinar.

Art. 20 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de segurança pelo Município que não seja através do FUMSEP.

Art. 21 – Os repasses financeiros do FUMSEP são realizados, levando-se em conta, especialmente que:

a) a utilização dos recursos do FUMSEP é sempre acompanhada de prestação de contas por parte da entidade tomadora;

b) fica vedada a utilização dos recursos do FUMSEP para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na política municipal de segurança pública.

Seção I

Da Subordinação do FUMSEP

Art. 22 – O COMSEP é o órgão responsável pela aprovação, gestão e fiscalização dos recursos do FUMSEP em sua finalidade legal, sem prejuízo dos controles externos de fiscalização do Município de Alfredo Chaves.

Art. 23 – O FUMSEP será administrado por uma Comissão Permanente, responsável pela elaboração e acompanhamento dos projetos e programas específicos para a segurança pública municipal.

Art. 24 – A Comissão Permanente para a administração do FUMSEP será constituída de 04 (quatro) membros, a saber:

a) 03 (três) membros titulares do COMSEP, eleitos ou designados pelo Presidente do Conselho; e

b) 01 (um) membro indicado por portaria do Chefe do Executivo Municipal, especializado em finanças públicas.

Art. 25 – O exercício como membro da Comissão Permanente do FUMSEP será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 26 – Compete à Comissão Permanente para a administração do FUMSEP:

a) elaborar e submeter à aprovação do COMSEP as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

b) levantar as necessidades de recursos para fazer face ao cumprimento dos programas aprovados pelo COMSEP;

c) captar e aplicar os recursos do Fundo para a execução dos programas aprovados pelo COMSEP;

d) acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, através de auditoria;

e) elaborar mensalmente balancete e anualmente o balanço do FUMSEP, submetendo-o a aprovação do COMSEP.

Art. 27 – A receita do FUMSEP será depositada em conta especial, aberta exclusivamente para este fim, em instituição financeira oficial,

podendo, enquanto não efetivamente utilizada, ser aplicada em operações financeiras que assegurem rendimento e atualização monetária.

Seção II **Das Disposições Finais**

Art. 28 – Os recursos vinculados ao FUMSEP, objeto desta Lei, serão utilizados exclusivamente para o atendimento das atribuições constitucionais municipais na área de segurança pública.

Art. 29 – O FUMSEP terá duração por prazo indeterminado.

Art. 30 – Em caso de extinção do FUMSEP, o seu patrimônio será incorporado ao do Município de Alfredo Chaves.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 249/09.

Alfredo Chaves (ES), 23 de novembro de 2012.

Fernando Videira Lafayette
Prefeito Municipal